

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME

CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554
Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº...: TP - 001/2021 - CPL

PROCESSO ADM Nº 00000011/2021

INTERESSADO.....: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO.....: Contratação de Escritório de Advocacia, pessoas Jurídicas, com experiência na área do Direito Administrativo, para prestação de Serviços de Consultoria Técnica e Assessoria Jurídica para Prefeitura Municipal de Arame – MA.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vêm ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação de Escritório de Advocacia, pessoas Jurídicas, com experiência na área do Direito Administrativo, para prestação de Serviços de Consultoria Técnica e Assessoria Jurídica para Prefeitura Municipal de Arame – MA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedidos de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Tomada de Preço, com fulcro no Artigo 38, Inciso VI, da Lei 8.666/93. E demais normas municipais atinentes à espécie.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021 Atividade 04.122.0046. 2.006. Manutenção e Func. da Secretaria de Administração. Classificação econômica 3.3.90.39.00. Subelemento 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria.



Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Tomada de Preço é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 38 da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos do processo licitatório.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação por Tomada de Preço no presente caso, deve estar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

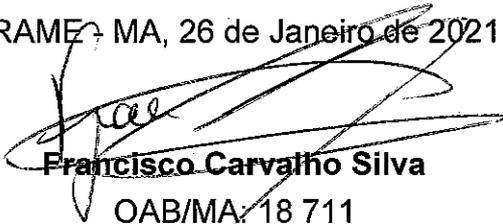
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da Tomada de Preço à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

ARAME - MA, 26 de Janeiro de 2021


Francisco Carvalho Silva

OAB/MA: 18 711